



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.154 - SP (2014/0247244-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)
PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **1.** OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **2.** NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO EXAME PRÉVIO. **3.** EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC e que os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria.

2. É cediço que a verificação dos pressupostos do recurso especial está sujeita ao duplo juízo de admissibilidade, de maneira que a aferição dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do apelo pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.154 - SP
(2014/0247244-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por Banco Indusval S.A. ao acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 387):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em considerar inexistente o recurso apresentado na instância especial sem a assinatura do advogado da parte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega o recorrente que houve obscuridade no acórdão embargado, para tanto, afirma que (e-STJ, fl. 396):

No venerando aresto, em que pese haver menção à jurisprudência dessa Corte em casos onde o recurso especial não está assinado, não há referência aos fatos de que (a) o recurso especial, neste caso, não foi denegado por falta de assinatura e (b) o agravo tirado contra a decisão denegatória reforça e reitera o recurso, suprimindo, assim, a ausência.

Com todo o acatamento, são argumentos que a lógica não supera e, por isso, precisam ser levados em conta – aliados ao fato de que o apego à formalidade impede que essa Colenda Corte atenda à sua primordial função, de apreciar as efetivas violações à Lei Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.154 - SP
(2014/0247244-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os embargos de declaração são cabíveis na hipótese de omissão quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre questão relevante para a solução do litígio.

No caso dos autos, a Terceira Turma decidiu o agravo regimental no agravo em recurso especial, com a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 1.055/1.056):

Com efeito, o entendimento perfilhado pela decisão agravada, no sentido de considerar inexistente o recurso especial sem assinatura do advogado, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, os seguintes julgados:

Processo Civil. Agravo nos embargos de divergência no recurso especial. Petição sem assinatura. Recurso inexistente.

- Considera-se inexistente recurso interposto sem a assinatura de advogado, na instância especial, não se cogitando de abertura de prazo para suprimento da omissão.

Agravo nos embargos de divergência no recurso especial não provido. (AgRg nos EREsp 613.386/MG, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2008, DJe 23/6/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA. INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na instância especial, é inexistente o recurso apresentado sem assinatura do advogado, não se admitindo a realização de diligência para sanar o vício.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AREsp 429.516/RS, Relator o Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 21/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE NA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser considerado inexistente o recurso apresentado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância especial sem a assinatura do advogado da parte.

2. Ainda nos termos da jurisprudência desta Corte, a possibilidade de sanar o referido vício somente se aplica nas instâncias ordinárias, o que não se permite em sede de recursos excepcionais (EDcl no AgRg no REsp 1.417.727/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 529.205/PE, Relator o Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 13/8/2014)

Outrossim, observa-se do recurso especial de fls. 320-324 (e-STJ) que o Dr. Mauro Caramico, único advogado mencionado nas razões recursais, realmente não assinou a referida petição.

Por fim, a parte agravante não trouxe, nas razões de agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como visto, o acórdão embargado declinou de forma expressa e inequívoca as razões que formaram o convencimento do Colegiado no sentido de concluir que o recurso especial sem assinatura do advogado é inexistente.

Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivada a decisão, além de não se ter demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, é cediço que a verificação dos pressupostos do recurso especial está sujeita ao duplo juízo de admissibilidade, de maneira que a aferição dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do apelo pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.337.341/ES, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 10/3/2014 e EDcl no AREsp n. 289.109/MG, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 21/5/2014.

À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0247244-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 590.154 / SP**

Números Origem: 02432233920118260000 20120000052562 2432233920118260000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
ADVOGADOS : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)
PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)
PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.